



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000240/2004-67  
Recurso nº : 144.063  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002 e 2003  
Recorrente : ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO SALIBI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 26 de julho de 2006  
Acórdão nº : 102-47.744

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÃO EM ESPÉCIE - AFASTAMENTO DO APD - É de se acolher a doação de genitora cuja origem seja regularmente comprovada pela doadora.**

**DOAÇÃO DE NUA PROPRIEDADE A NETOS MENORES - O mero comparecimento do pai dos menores donatários, na escritura de doação da nua propriedade aos seus filhos, doação esta feita pelos avós dos menores, não pode pressupor omissão de rendimentos do primeiro. Comparecimento decorrente de determinação legal em razão da idade dos filhos beneficiários da doação.**

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nury Fragoso Tanaka que provê parcialmente o recurso para excluir da exigência o montante de R\$ 17.500,00 e o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que nega provimento.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000240/2004-67  
Acórdão nº : 102-47.744

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. ✓

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000240/2004-67  
Acórdão nº : 102-47.744  
Recurso nº : 144.063  
Recorrente : ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO SALIBI

**RELATÓRIO**

Trata-se de autuação lavrada em 25.05.2004 (fls. 57), contra o Contribuinte em referência, decorrente de revisão de suas Declarações Anuais dos exercícios de 2001 e 2002, em razão de omissão de rendimentos tendo em vista o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal em março de 2001 e janeiro de 2002.

A matéria em litígio no Recurso Voluntário ora analisado, restringe-se à impugnação do valor declarado pela DRJ-RS (POA) como devido a título de imposto, mais precisamente o montante de R\$ 28.000,00 referente à doação feita ao Recorrente, e R\$ 17.500,00 referente à aquisição de bem imóvel.

Em relação à primeira imputação (R\$ 28.000,00), tem-se que é decorrente da aquisição de veículo "Mercedes", conforme nota-fiscal de fls. 52 dos autos, emitida em 14.11.2002, em nome do Recorrente, no valor de R\$ 73.000,00.

Tal nota-fiscal foi emitida pela empresa Savrauto Com. Imp. e Export. de Veículos Ltda., restando não comprovada a doação de R\$ 28.000,00 que teria recebido de sua mãe e possibilitado a compra do referido automóvel.

Consta nos autos, documento (fls. 79) sinalizando que a genitora do Recorrente vendeu um veículo Vectra de sua propriedade, no valor de R\$ 28.000,00, tendo doado essa quantia ao Recorrente, no intuito de adquirir o automóvel "Mercedes" acima referido. /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000240/2004-67  
Acórdão nº : 102-47.744

Referido documento de fls. 79 trata de declaração, com firma reconhecida e dada sob as penas de lei, no sentido de que o produto (R\$ 28.000,00) recebido pela venda, em novembro/2002, de veículo Vectra de placa IHQ 3467, teria sido efetivamente doado ao Recorrente.

Às fls. 29 consta certificado de registro e licenciamento de veículo (Vectra placa IHQ 3467) do ano de 2001 e em nome da genitora do Recorrente, indicando a inexistência de qualquer "restrição nacional".

Às fls. 27 dos autos consta cópia de outro certificado de registro e licenciamento do veículo Vectra em questão, agora em nome de terceira pessoa, do ano de 2003, indicando a existência de alienação fiduciária em nome do Banco do Brasil.

Além disso, consta às fls. 26, declaração da terceira pessoa adquirente do referido veículo Vectra, no sentido de que teria adquirido no ano de 2001, da mãe do Recorrente, o automóvel pelo valor de R\$ 27.500,00, financiado junto ao Banco do Brasil.

Com relação à segunda imputação, no valor de R\$ 17.500,00, decorrente de aquisição de bem imóvel, constata-se que os pais do Contribuinte adquiriram um imóvel em Pelotas/RS, pelo valor de R\$35.000,00, tendo sido reservado aos mesmos o usufruto do referido bem, e a nua-propriedade aos netos, menores e incapazes, conforme escritura pública de fls. 123.

No ato da escritura de compra e venda, o Contribuinte compareceu na qualidade de representante legal dos menores, não sendo ele o real adquirente. ✓

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000240/2004-67  
Acórdão nº : 102-47.744

Mesmo assim, a DRJ entendeu que, em razão dos menores não terem renda, o correto seria atribuir a quantia de R\$ 17.500,00 ao Contribuinte, mesmo constando termo de declaração dos vendedores (fls. 78), no sentido de que não receberam qualquer quantia dos menores ou do Recorrente.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000240/2004-67  
Acórdão nº : 102-47.744

**VOTO**

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora:

O Recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação competente. Deve, portanto, ser conhecido e apreciado conforme segue.

Em relação ao lançamento no valor de R\$ 28.000,00, tem-se que doação não é tributada, restando saber se foi ou não devidamente comprovada.

Pois bem.

Considerando o termo de declaração da terceira pessoa compradora do veículo Vectra, onde confirma a aquisição do bem pelo valor de R\$ 27.500,00, bem como o termo de declaração da mãe do Contribuinte, no sentido de que teria doado ao seu filho a quantia de R\$ 28.000,00, tem-se que está comprovada a existência do bem e a operação de compra e venda em data próxima à indicada pelo Recorrente.

Mais que isso, tendo em vista que nos autos não existe qualquer elemento apto a comprovar eventual falsidade das referidas declarações, não tendo sequer sido emitida qualquer intimação para que os declarantes prestassem algum esclarecimento a respeito dos fatos, entendo que a doação restou devidamente comprovada.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11051.000240/2004-67  
Acórdão nº : 102-47.744

Ademais, caso se concluísse pela existência de alguma irregularidade na declaração de imposto de renda da mãe do Contribuinte, a ela deveria ter sido dirigido o lançamento, o que não foi feito.

Com relação à questão envolvendo a aquisição de imóvel, tem-se que na escritura pública de compra e venda - documento público lavrado pelo 3º tabelião de Notas do Município de Pelotas - verifica-se claramente que o Recorrente compareceu ao ato apenas na qualidade de representante legal de seus filhos, menores e incapazes, tendo esses últimos adquirido a nua-propriedade do referido imóvel.

É certo que o mais adequado seria a elaboração de escritura pública de compra e venda com doação da nua-propriedade aos menores, mas para os fins deste processo restou evidente que o Contribuinte não é o adquirente do bem, tendo comparecido ao ato apenas para suprir a incapacidade legal dos filhos.

Dessa forma, em razão de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de cancelar o crédito tributário lançado em face do Contribuinte em referência.

Sala das Sessões - DF, 26 de julho de 2006.

  
SILVANA MANCINI KARAM